DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5512/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6646/2016
PROTOCOLO	: 1671032
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RESPONSÁVEL	: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/Nº
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: I.A CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA, RILL QUÍMICA LTDA EPP, C.L.R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELI, COMERCIAL T&C E C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSP. EIRELI
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA, COZINHA, MESA E BANHO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
VALOR	: R$ 1.723.213,04 (UM MILHÃO, SETECENTOS E VINTE E TRÊS MIL, DUZENTOS E TREZE REAIS E QUATRO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 047/2015 (que originou a Ata de Registro de Preços s/nº), celebrado entre o Município de Três Lagoas e as empresas I.A. Campagna Junior & Cia Ltda., no valor de R$ 82.507,55 (oitenta e dois mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), Rill Química Ltda. EPP, no valor de R$ 634.124,17 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos), C.L.R. Comercial de Materiais para Limpeza Eireli, no valor de R$ 374.280,70 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais e setenta centavos), Comercial T&C, no valor de R$ 157.606,22 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e seis reais e vinte e dois centavos) e C. Lemos Distribuidora Hosp. Eireli, no valor de R$ 474.694,40 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), visando à aquisição de materiais de higiene, limpeza, copa cozinha, mesa e banho para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-23287/2016 (fls. 1499-1506), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 337/2017 (fls. 1507/1508), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 047/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços s/nº, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, a Lei nº 10.520/02[1], a Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, no entanto, a remessa da documentação relativa ao procedimento licitatório a esta Corte de Contas, foi intempestiva, contrariando o prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 047/2015 e da Ata de Registro de Preços s/nº, celebrado entre o Município de Três Lagoas e as empresas I.A. Campagna Junior & Cia Ltda., Rill Química Ltda. EPP, C.L.R. Comercial de Materiais para Limpeza Eireli, Comercial T&C e C. Lemos Distribuidora Hosp. Eireli, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos relativos à Ata a esta Corte de Contas, com base no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sr.ª. Márcia

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Maria Souza da Costa Moura de Paula, responsável à época, portadora do CPF nº 321.381.211-00, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC